DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12568/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20357/2016
PROTOCOLO	: 1735489
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS – PREVID
RESPONSÁVEL	: ANTÔNIO MARCOS MARQUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MARINA FERRAZ DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Marina Ferraz de Souza, inscrita no CPF sob o n. 164.714.401-97, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, na função de auxiliar de merendeira, matrícula n. 114761936-1, do quadro de pessoal do Município de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, segurada do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – Previd, constando como responsável o Sr. Antônio Marcos Marques, diretor-presidente.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-26229/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-19139/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1, subitem 1.5, letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Benef. n. 86/2016/Previd, publicada no Diário Oficial de Dourados Ano XVII – n. 4.288, edição do dia 5 de setembro de 2016, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e no art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria, por idade, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Marina Ferraz de Souza, inscrita no CPF sob o n. 164.714.401-97, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, na função de auxiliar de merendeira, matrícula n. 114761936-1, do quadro de pessoal do Município de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc